



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8872 de 9 de fevereiro de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8871, REFERENTE AO DIA 04/02/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-65.2020.6.11.0005

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

Pedido de vista em 04.02.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÃO 2020

RECORRENTE: MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT0009271

ADVOGADO: MANUEL ANTONIO PEREIRA ARAUJO - OAB/MT0025246

RECORRIDO: COLIGAÇÃO NOVA MUTUM NO RUMO CERTO

ADVOGADO: PAULA KUSTER ANDRIATA SARTORI - OAB/MT0015998

ADVOGADO: ALEX BRESOVIT MACIEL - OAB/MT0013827

ADVOGADO: KATIA DE CAMARGO - OAB/MT0017756

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, com a reforma da sentença para manter a condenação do recorrente, reduzindo a multa para o valor de 5 (cinco) mil UFIR.

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

(VOTO: parcial provimento ao recurso exclusivamente para reduzir o valor da multa imposta para 5.000 UFIR)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – com o relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – com o relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – **1º voto divergente** (dar provimento ao recurso)

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA, em face da sentença prolatada pelo juízo da 5ª ZE/MT, que julgou procedente a Representação Eleitoral por propaganda Irregular com pedido de liminar ajuizada pela Coligação “NOVA MUTUM NO RUMO CERTO” em face da Coligação “ALIANÇA POR NOVA MUTUM” e MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador, nas eleições de 2020.

Conforme narrado na petição inicial, o então candidato MESSIAS ROCHA DE OLIVEIRA, teria divulgado um vídeo no dia 14 de outubro de 2020, na rede social Facebook por meio do seu perfil oficial de candidato a vereador “*trajando o uniforme com brasão da Polícia Civil, ao lado de uma viatura*” oficial, o que, segundo afirmam, violaria o disposto no art. 73, inciso I e art. 40, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, afirmam que o representado teria se valido da condição de Policial Civil para realizar atos de propaganda utilizando-se de bem móvel pertencente a administração (viatura) além de brasão próprio da instituição, sendo que a promoção de sua candidatura nesses moldes representaria violação ao princípio

da máxima igualdade na disputa eleitoral.

O douto magistrado proferiu decisão deferindo a liminar requerida, determinando a imediata retirada do vídeo indicado nos autos, bem como determinou que o representante *"se abstenha de divulgar, distribuir ou postar, em de suas redes sociais, qualquer material de propaganda eleitoral relativo a sua candidatura ao cargo de vereador em que esteja trajando o uniforme, símbolos e viaturas pertencentes à Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97"* (sic ID 7447272).

Ao final, julgou procedente a presente demanda, condenando o representante ao pagamento de multa de 7 (sete) mil UFIR (ID 7448572).

Inconformado, o representado apresentou o presente recurso alegando, em suma, que *"o que a legislação veda é a efetiva utilização e não a mera aparição em vídeo, de um brasão no uniforme de propriedade do recorrente, pago com recursos pessoais, e tão pouco a aparição em menos de 3 segundo ao lado de uma viatura"* (ID 7448872).

Pleiteia, ainda, a redução da multa imposta por ter sido desproporcional a irregularidade apontada.

Em contrarrazões, o recorrido reitera as alegações anteriormente apresentadas com a inicial (ID 7449372).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria emitiu parecer pelo provimento parcial do presente recurso, mantendo-se a condenação do recorrente mas reduzindo a multa para o valor de 5 (cinco) mil UFIR.

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601267-16.2018.6.11.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

REQUERENTE: ROSELI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE NILSON VITAL JUNIOR - OAB/MT9320/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, a importância de R\$ 5.000,00, pagos com recursos do FEFC, consoante item 3.I.a do parecer conclusivo 1 e 2.

RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas** de ROSELI FERREIRA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018**, pelo PV.

Publicado o edital, não houve impugnação [ID 1102522].

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências [ID 2289122].

Devidamente intimada, a candidata não se manifestou [certidão de ID 2467672].

No **Parecer Técnico Conclusivo**, a CCIA opinou pela desaprovação das contas, bem como pela devolução da importância tida como irregular ao Tesouro Nacional [ID 2951672].

Por determinação deste Relator [ID 2952922], a candidata foi novamente intimada. Todavia, uma vez mais, deixou que o prazo transcorresse em branco [certidão de ID 3227872].

A CCIA ratificou os termos do Parecer Técnico Conclusivo [ID 3230422].

A **Douta PRE** requereu que a candidata fosse intimada mais uma vez, para se manifestar especificamente sobre o valor de R\$ 9.000,00 doado pelo Órgão Regional do PRB [ID 3329972].

Devidamente intimada, a candidata, pela terceira vez, quedou-se inerte [certidão de ID 3825272].

Em **parecer definitivo**, a **Douta PRE** pugna pela desaprovação das contas e devolução ao erário do valor de R\$ 5.000,00, [ID 4424322].

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0000273-81.2011.6.11.0000 [SIGILOSO]

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: THIAGO FELLIPE NASCIMENTO - OAB/MT13928/O

ADVOGADO: JULIANA RADO - OAB/MT12906/O

ADVOGADO: JOAO MANOEL PASQUAL FERRARI - OAB/MT14038/O

ADVOGADO: RAFAEL COSTA BERNARDELLI - OAB/PR34104

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DE CARVALHO BARCELOS - OAB/MT11652/O

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DA ROCHA - OAB/SP230904

ADVOGADO: PAOLA DE OLIVEIRA TREVISAN GOMES - OAB/MT7573/O

ADVOGADO: RENATA LUCIANA MORAES - OAB/MT13096/B

ADVOGADO: MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS - OAB/GO32937

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB/SP180842

ADVOGADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB/SP57596

ADVOGADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB/MT6848/B

RECORRIDO: SIGILOSO

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **nova análise do recurso** interposto por SIGILOSO., pessoa jurídica, contra sentença que julgou procedente Representação aviada pelo MPE, por doação de recursos acima do limite legal, eleições 2010, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.115.364,95 [dois milhões, cento e quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos], nos termos do §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, vigente à época.

A Recorrente sustenta que seu faturamento bruto no ano de 2009, tomado como base para a doação, foi de mais de 42 milhões de reais, levando-se em conta a soma de suas receitas obtidas exclusivamente [R\$ 20.241.350,60] com os rendimentos auferidos pela Sociedade em Conta de Participação (SCP) da qual faz parte, no montante de R\$ 22.538.321,99, motivo pelo qual o valor doado teria obedecido o limite legal.

Afirma também que tal equívoco se deu no momento em que referidas receitas foram desmembradas nos campos "faturamento trimestral", conforme lançamento feito na declaração original de sua DIPJ/2010, posteriormente retificada junto à RFB, na data de 17/02/2012.

Assevera, ainda, para comprovar essas alegações, que os tributos federais recolhidos no exercício de 2009 tiveram como base o valor de sua receita total obtida, ou seja, de R\$ 42.779.672,59.

No **primeiro julgamento do recurso**, este Egrégio Tribunal negou-lhe provimento ao não aceitar, para os fins desta Representação Eleitoral, os dados lançados pela empresa na sua DIPJ retificadora.

Interposto **Recurso Especial** ao Colendo TSE, **a Corte Superior deu provimento ao apelo**, ao fundamento de que a Declaração Retificadora apresentada pela Recorrente se afigura legítima, já que sua apresentação perante a RFB carece de limite temporal, nos termos da legislação específica. Ato contínuo, **o TSE determinou o retorno dos autos a este Regional** para que, doravante, seja apurado, matematicamente, se a doação extrapolou ou não o percentual definido pela norma legal vigente, incluída no cálculo a receita informada na Declaração Retificadora, com novo julgamento do mérito do Recurso Eleitoral.

Não houve recurso face a tal decisão do Colendo TSE.

Retornados os autos ao TRE/MT, a **Douta PRE** (ID 8486922) opina pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0000097-70.2016.6.11.0051

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE: VINICYUS CORREA HUGUENEY

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por VINICYUS CORREA HUGUENEY (ID 7865172) em face ao **Acórdão 26245** que negou provimento ao recurso interposto pelo candidato e manteve a sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2016.

Aduz o embargante que o acórdão foi proferido sem a observância do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, restando caracterizada a omissão no julgamento.

Aponta, ainda, que a composição plenária havia, em processo diverso, julgado de forma diferente do entendimento fixado no acórdão embargado.

Afirma que "é evidente que os juízes e Tribunais podem alterar seu posicionamento. Todavia, na seara eleitoral, a alteração deve se dar com efeitos prospectivos (eficácia '*pro futuro*'), sob pena de violação ao artigo 16 da Constituição Federal e ao princípio de igualdade de proteção pela lei."

Ao final apresenta extrato bancário de terceiro, como forma de comprovar saque realizado em favor do candidato. Sustenta tratar-se de documento novo, que não estava disponível ao candidato à época do julgamento.

Requer a consideração do documento, como forma de sanar a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas ou, alternativamente, o reconhecimento das omissões apontadas para o fim de ser aplicado ao presente caso o entendimento que fora firmado por este Tribunal nos autos do Recurso Eleitoral 306-08, por ocasião do julgamento do Acórdão 26217.

Considerando o caráter infringente que os embargos possam ter, por meio do despacho ID 7865272 foi determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral para que, querendo, apresentasse contrarrazões.

Por meio da manifestação ID 7865322 a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** deu ciência dos embargos interpostos e afirmou não haver apontamentos com relação aos embargos, vez que eles têm por objeto a decisão judicial.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE nº 247/2020 e na Resolução TRE/MT nº 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 7873472), a douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer ID 8065572 consignou sua ciência e reiterou o parecer antes ofertado.

Conforme certidão ID 8511022 o recorrente não apresentou manifestação.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600865-59.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES - 1º TURNO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: CLENE NASCIMENTO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: CEZAR CALINOSKI JUNIOR - OAB/MT0018658

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovidimento do recurso

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** [id. n. 8909022] interposto por CLENE NASCIMENTO DA SILVA MARQUES, contra a r. sentença do Juízo da 33ª Zona Eleitoral [id. n. 8908722] que julgou procedente **representação** eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de **propaganda eleitoral irregular**, mediante a realização da prática consistente no **derramamento de "santinhos"** na noite de sábado [14.11.2020] para domingo dia das eleições [15.11.2020], bem como durante o próprio período de votação, condenando-a ao pagamento de multa, fixada em seu valor mínimo, de R\$ 2.000,00 [dois mil reais], com fundamento no art. 37, § 1º da Lei 9.504/1997, c/c art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em apertada síntese, **aduz a recorrente** que *"há prova quanto à materialidade do delito, mas não do autor"* e que *"a responsabilização da recorrente com base na mera apreensão do material caracterizaria imputação objetiva, inadmissível na seara eleitoral e qualquer outra"* avoca ainda que a representação não foi adequadamente instruída vez que em desconformidade com o Art. 17, da Resolução nº. 23.608/2019, que exige a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - Com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

Sustenta ainda, que é necessário provas concretas de quem jogou os santinhos e que não há nos autos imagem, foto, filmagem que comprove a sua participação direta ou indiretamente, não sendo suficiente apenas a certificação pelos servidores do Ministério Público.

Ao final, requer o provimento do recurso com a consequente reforma da sentença para afastar a multa aplicada.

Foram apresentadas **contrarrazões** [id. n. 8909422] pugnando pelo desprovidimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 8929972], opina pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

6. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600777-23.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANDIDATO – ELEIÇÕES 2020

SUSCITANTE: JUÍZO DA 39ª ZONA ELEITORAL

SUSCITADO: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela declaração de competência do Juízo da 1ª Zona Eleitoral

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, em face do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, ambas com sede em Cuiabá, em relação à competência para presidir os autos nº 0600130-25.2020.6.11.0001 que trata de **pedido de pedido de retificação do Cadastro de Filiados** formulado por Ailton Teotonio Correa, para seu reconhecimento como filiado ao Partido Trabalhista Cristão – PTC desde de 27.02.2020.

Em decisão declinatória de competência [id. n. 8446222 – fl. 7] **o Juízo da 1ª Zona Eleitoral** sustenta que a análise da matéria, neles discutida, produziria efeitos no processo de Registro de Candidatura – PJE 0600732-96.2020.6.11.0039, em trâmite na 39ªZE/MT.

Por sua vez, em síntese, ao suscitar conflito negativo de competência, o **Juízo da 39ª Zona Eleitoral** sustenta que o processo de Registro de Candidatura de Ailton Teotonio Correa para concorrer nas eleições 2020, já fora sentenciado, em 26.10.2020, tendo a respectiva sentença transitada em julgado, em 02.11.2020, aguardando somente arquivamento, não subsistindo qualquer interesse/utilidade decisão proferida nestes autos, razão pela qual entende não ser competente para presidir o presente feito.

Oportunizada a manifestação do suscitado, prestou suas informações [id. n. 8683522]

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 8846472], opina pelo conhecimento do presente conflito, declarando-se competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral para o julgamento do feito.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-20.2020.6.11.0006

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – RECURSO ADESIVO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JUNIOR PUBLICIDADE

ADVOGADO: HERBERT DIAS - OAB/MT0012395

RECORRENTE: LUIZ CARLOS VELOSO

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA - OAB/MT20411/O

RECORRENTE : TAKAO NAKAMOTO - ELEICAO 2020 PREFEITO
ADESIVO

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT0014309

RECORRIDO: LUIZ CARLOS VELOSO

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BERTAGLIA DA SILVA - OAB/MT20411/O

RECORRIDO: JUNIOR PUBLICIDADE

ADVOGADO: HERBERT DIAS - OAB/MT0012395

RECORRIDO: TAKAO NAKAMOTO - ELEICAO 2020 PREFEITO

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT0014309

INTERESSADO: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ELEICAO 2020 PREFEITO

ADVOGADO: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0013164

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT0014689

ADVOGADO: RAQUEL MENDES DOS SANTOS - OAB/MT0013063

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, com manutenção da exclusão das postagens, mas com exclusão da multa cominada

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600648-31.2020.6.11.0028

PROCEDÊNCIA: São José do Xingu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – NOME – CANDIDATO VICE-PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - SAO JOSE DO XINGU - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: RICHARD RODRIGUES DA SILVA - OAB/MT0008602

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT0011656

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

RECORRIDO: CORACINA JESUS CARVALHO SPANHOLI - PREFEITO

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: TATIANE ADORNO BENTO - OAB/MT0025195

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

RECORRIDO: JOSE ALBERTO DE ARAGAO - VICE-PREFEITO

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: TATIANE ADORNO BENTO - OAB/MT0025195

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

RECORRIDO: Coligação "Juntos pelo Xingu que queremos" (PSB, MDB, PSC)

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: TATIANE ADORNO BENTO - OAB/MT0025195

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, já que prejudicado, em razão da perda superveniente do seu objeto

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600009-63.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO – ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS – CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – MUNICÍPIO DE TORIXORÉU

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: Presidente – Desembargador Gilberto Girdelli

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki